21/09/2024

Número: 0600732-18.2024.6.05.0203

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

Última distribuição : 19/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO)
JEAM CLAUDIO SILVA MORENO (REPRESENTADO)	
INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA	
(REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
124861974	21/09/2024	Decisão		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600732-18.2024.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464 REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA, JEAM CLAUDIO SILVA MORENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação movida por COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em face de INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA e JEAM CLAUDIO SILVA MORENO por irregularidades na realização de pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA- 02150/2024.

Alega o Representante (ID 124848755) que "o primeiro grande vício e insanábvel (sic), o que já compromete a divulgação da pesquisa, é a ausência DO ARQUIVO BAIRROS/MUNICÍPIO, relacionada à informação acerca dos locais de coleta dos dados pela empresa."

Prossegue dizendo "ou seja, a empresa não teve o cuidado de sequer juntar no pedido de registro arquivo com detalhamento de bairros/municípios onde teriam sido entrevistados os eleitores de Eunápolis e coletado os supostos dados da pesquisa. Uma verdadeira fraude! NÃO EXISTE O ARQUIVO COM DETALHAMENTO DE BAIRROS/MUNICÍPIOS!!!! Excelência, conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso Ido § 7º do art. 2º da Res.—TSE nº 23.600/2019 — que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) — corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". (...)

Relata que "o que se observa Exa. é que, a metodologia descrita para a pesquisa em Eunápolis deveria refletir uma abordagem adequada, COM FOCO EM GARANTIR A REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. No entanto, a falta de detalhamento geográfico específico e indicação das localidades onde foi realizada a pesquisa afetou de modo significativo a precisão e validade dos resultados, não se podendo admitir sua publicação."

Ao final requer concessão de medida liminar e, ao final, o julgamento pela procedência do pedido.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.



In casu, a pesquisa eleitoral registrada pode ser divulgada, desde que contenha as informações necessárias previstas na Lei Eleitoral, consideradas imprescindíveis, plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro.

Segundo afirma a representante, a pesquisa eleitoral registrada possui vícios insanáveis no plano amostral e no questionário aplicável. Indica que a "falta de detalhamento geográfico específico e indicação das localidades onde foi realizada a pesquisa afetou de modo significativo a precisão e validade dos resultados, não se podendo admitir sua publicação."

De fato não se identifica na pesquisa eleitoral a limitação geográfica da área objeto da pesquisa, não houve registro da informação, em quais bairros as pessoas foram consultadas para expressar sua intenção de voto.

Outrossim, em que pese o plano amostral indicar que "para a variável nível econômico o fato de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo)", o questionário não trouxe perguntas precisas sobre a situação econômica dos entrevistados, não há questionamento quanto à "renda do entrevistado", mas somente a "faixa de renda de todos que moram na sua casa", o que é insuficiente perante a exigência legal.

Esses fatos constituem motivo suficiente para que se suspenda a divulgação da Pesquisa Eleitoral.

Sobre o tema, assim vem entendendo a mais balizada jurisprudência:

"PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO. PRIMEIRO TURNO 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE BARCARENA-PA. PRELIMINAR POR DECISÃO EXTRA PETITA. PRELIMINAR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINARES REJEITADAS. INCISO IV DO ARTIGO 2° DA RESOLUÇÃO 23.600/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DOS BAIRROS PESQUISADOS NA PESQUISA. MULTA NOS TERMOS DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. MANTIDA. 1. Não há de se falar em decisão extra petita, quando não houver concessão de algo estranho ao pedido feito pelo autor da inicial. Isto posto, entende-se que os fatos imputados na inicial demarcam o limite do pedido feito, nunca a indicação do preceito legal infringido, conforme a Súmula nº 62 do TSE. Preliminar rejeitada. 10 2. Não há perda superveniente do objeto quando um recurso eleitoral, julgado após a eleição, versar sobre a aplicação ou não de multa por pesquisa eleitoral irregular. Precedentes. Preliminar rejeitada. 3. A ausência de informação sobre as especificações dos bairros ou áreas pesquisadas, ou sua aferição de modo genérico, em desconformidade ao disposto no inciso IV do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, impedem que o eleitorado e aquele insatisfeito com o resultado da pesquisa tenham a exata compreensão da higidez das informações. 4. A aplicação da multa, prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.660/2019, enseja sobre o não cumprimento de um dos requisitos cruciais para registro de uma pesquisa elencados no 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, no caso em voga, a ausência de delimitação da área física de realização do trabalho a ser executado. 5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. (TRE-PA - RE: 060064748 BARCARENA - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 23/11/2021, Página 21, 22)"

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Pesquisa Eleitoral. Irregularidades no plano amostral. Estratificação da amostra. Nível econômico. Não observação no questionário. Sistema interno de controle. Indicação insuficiente. Recurso não provido. 1. Considera—se irregular a pesquisa que não observa na coleta de dados (questionário) o parâmetro informado no registro da pesquisa no PesqEle para estratificação da amostra em relação ao nível econômico dos entrevistados. 2. A indicação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho e campo, nos termos do art. 2°, V, da Resolução nº 23.600/2019—TSE deve ser clara e suficiente a demonstrar a fidelidade dos dados coletados. 3. Recurso não provido. Recurso adesivo. Representação. Eleições 2020. Pesquisa eleitoral. Requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados. Art. 13 res.—tse 23.600/2019. Interesse público. Deferimento. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. O art. 13, da Res.—TSE 23.600/2019 dispõe que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados. 2. O requerimento não necessita de justificativa, diante do interesse público na divulgação de pesquisas eleitorais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TRE/PR — no RE nº 0600281–39.2020.6.16.0134 Laranjal/PR 56884. Relator: Desembargador Eleitoral Roberto Ribas Tavarnaro. Julgamento: 06/11/2020. Publicação: PSESS — Publicado em Sessão).

Com efeito, tenho que a priori a pesquisa impugnada viola a legislação eleitoral, também por não informar adequadamente sobre a condição socio-econômica do entrevistado.



Outrossim, tenho que a suspensão em causa se trata de medida de prudência e não constitui medida irreversível acaso se conclua posteriormente em sentido contrário.

Ante o exposto, defiro a medida liminar proibindo a representada de divulgar e/ou manter a divulgação, por ora, da pesquisa mencionada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, e demais cominações legais.

Determino, ainda, o acesso à representante ao sistema interno de controle da pesquisa supracitada, mantendo-se a transparência e integridade do processo eleitoral, nos exatos termos contidos no artigo 13 da Resolução 23.600/19.

Cite-se e intimem-se.

Eunápolis, 21 de setembro de 2024

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz Eleitoral

